



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.720129/2011-74  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.477 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2020  
**Recorrentes** MARIA DE LOURDES ALVES GABRIADES  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*.

In *casu*, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO ELEITO. TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

MARIA DE LOURDES ALVES GABRIADES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-46.862/2013, às e-fls. 695/726, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (ambas com multa agravada) e multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 249/256, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, o qual se constitui em parte integrante do presente Auto de Infração.

002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em constas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, o qual se constitui em parte integrante do presente Auto de Infração.

003 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, o qual se constitui em parte integrante do presente Auto de Infração.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **exonerando da base de cálculo os depósitos considerados comprovados (cheques devolvidos, empréstimos, transferências entre contas e outros)**, sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO.

A intimação por via postal há que ser feita com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, prova esta que a mera consulta ao sistema Sucop não faz.

Ausente dos autos o AR que comprovaria a ciência do auto de infração pelo contribuinte, é de se considerar tempestiva a impugnação.

MATÉRIAS INCONTROVERSAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. MULTA ISOLADA.

As matérias não contestadas pelo interessado consolidam administrativamente os créditos tributários a elas correspondentes, que ficam, portanto, definitivamente constituídos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Por outro lado, comprovada pelo contribuinte a origem de valores depositados em conta de depósito ou investimento mediante documentação hábil e idônea, deve ser revisto o lançamento.

MULTA AGRAVADA.

Constatado que os fatos ocorridos subsumem-se a hipótese prevista em lei, é de se manter o agravamento da multa de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Uma vez que a questão a que se refere o pedido de perícia já foi analisada no presente julgamento, a perícia é despicienda. Pedido de perícia indeferido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em observância ao disposto no artigo 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997 e pela Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 765/793, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, preliminarmente pugnando pela tempestividade e, conseqüentemente, conhecimento do seu recurso voluntário, visto que a intimação enviada via postal foi recebida por pessoa desconhecida.

Afirma que deve ser considerada como data de intimação o dia em que o procurador obteve cópia do processo.

No mérito, alega restar comprovado, via documentação acostada, que a transação tenha ocorrido entre contas de mesma titularidade, bem como transferências de recursos de contas do seu falecido esposo, entre outros.

Explicita que deve ser tornado sem efeito o "Termo de Embaraço a Ação Fiscal", lavrado pelo Auditor Fiscal, eis que conforme demonstrado nos autos, a contribuinte sempre cumpriu as exigências feitas pelo mesmo e a demora, em alguns momentos, se justificou pela dificuldade de localização dos documentos, somados, ainda, ao grave estado de saúde do seu esposo, que, infelizmente, veio a óbito no curso desse procedimento, além de não ser razoável e ferir o princípio do não confisco.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 03/02/2014, a contribuinte apresentou razões aditivas ao recurso voluntário, às fls. 799/920, alegando que em homenagem a inversão ao ônus da prova e ao princípio da verdade material, apresenta documentos complementares, exigidos pela recorrida, hábeis e idôneos para comprovar a origem das movimentações financeiras coincidentes em datas e valores. Elabora planilha individualizando cada depósito e demonstrando sua origem, além de juntar cópias de cheques e outros documentos.

Concomitantemente, foi protocolada petição requerendo a desistência parcial do recurso voluntário no que tange à parte incontroversa paga em DARF anexo.

Em 13/05/2015, foi elaborado Termo de Transferência de Crédito Tributário, transferindo a parte reconhecida (inconteste) para o processo n.º 13897-720.232/2014-96.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

### **RECURSO DE OFÍCIO**

#### **Preliminar de Admissibilidade**

Á época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3/2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, vinculada pela Súmula Carf nº 103, encimada.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela primeira instância não alcança o limite de alçada, hoje de R\$ 2.500.000,00, não levado a efeito os juros, senão vejamos:

IRPF	IMPOSTO SUPLEMENTAR	MULTA 112,50%	TOTAL
EXONERADO	R\$ 796.583,97	R\$ 896.156,96	R\$ 1.692.740,93

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada, vigente na data do presente julgamento.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em face de o montante de crédito tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **Preliminar de Admissibilidade**

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. A contribuinte foi cientificada do Acórdão de impugnação em 02/07/2013 (terça-feira), conforme AR de e-fls. 736, o prazo para a interposição se iniciou em 03/07/2013 (quarta-feira); portanto, seu termo final foi o dia 01/08/2013 (quinta-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 02/10/2013, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

A contribuinte afirma que teve ciência do Acórdão recorrido somente no dia 04/09/2013, quando por meio de seus representantes, solicitou cópia do processo.

Aduz que a intimação da pessoa física só deve ser feita via postal quando não for possível a citação pessoal.

Esclarece a juntada de 2 (dois) ARs ao processo, sendo um totalmente estranho a lide, motivo pelo qual demonstraria o equívoco da autoridade administrativa.

Por derradeiro, explicita morar em um grande condomínio, onde desconhece a pessoa que assinou o AR.

Pois bem!

O art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 faculta ao sujeito ativo da relação tributária a possibilidade de utilização de três formas ordinárias de intimação: pessoal, postal e eletrônica, e deixa claro que **não** há ordem de preferência entre elas, senão vejamos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

**§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)**

(grifamos)

Dito isto, afasto a alegação da necessidade de intimação pessoal do sujeito passivo.

Quanto às alegações de constar nos autos um AR estranho a lide, conclui-se que este foi juntado erroneamente aos autos, como bem dito pela própria contribuinte, não trazendo nenhum prejuízo a defesa.

Ademais, o documento levado a efeito para contagem do prazo recursal é o AR de e-fl. 736, constando devidamente a qualificação da autuada, endereço, número da intimação etc.

Sobre a argumentação do tamanho do condomínio, esta não merece prosperar, tendo em vista que todas as intimações do procedimento fiscal foram efetuadas no mesmo endereço e nunca foi motivo para contestação, alias foram sempre respondidas pela contribuinte.

Por derradeiro, em relação ao recebimento por pessoa estranha (diversa do sujeito passiva), não merece tecer maiores considerações, uma vez que trata-se de matéria sumulada, senão vejamos:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente a tempestividade.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO** pela falta dos pressupostos válidos para o desenvolvimento do processo administrativo fiscal, de acordo com razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira